

Armando Malheiro da Silva

**A República e o Reformismo democrático autoritário  
(1890-1926)**  
*Uma proposta interpretativa*

Separata das Actas do Colóquio • 2 a 5 de Abril de 2003  
*Portugal - Brasil – Uma Visão Interdisciplinar do Século XX*

Coimbra  
2003



Quarteto

Armando Malheiro da Silva

---

**A República e o Reformismo democrático autoritário  
(1890-1926)**

*Uma proposta interpretativa*



El Portugal contemporáneo mucho ha perdido de su poder, nada ha perdido de su gloria y su heroísmo.

Habib ESTÉFANO, *El Portugal heroico*, p. 79

## 1. Abertura

A presente comunicação surge na sequência de um longo projecto de investigação em torno de Sidónio e Sidonismo<sup>1</sup> que permitiu perceber, dentro dos limites epistemológicos do conhecimento histórico, a impossibilidade de um republicanismo e de uma 1.ª República portuguesa (1910-1926) a preto e branco, que o mesmo é dizer ela não foi simplisticamente “uma ditadura de massas” como concluiu em 1975 Vasco Pulido Valente<sup>2</sup>, nem “matricialmente um liberalismo em clara oposição à feição cartista-conservadora que ele assumira, entre nós, e na qual se fixara, rotineiramente”, nas palavras de Joel Serrão reimpressas em 1979<sup>3</sup>.

Serrão e Pulido Valente servem-nos de referência por serem autores que se inserem no processo de renovação historiográfica desencadeado a partir da década de sessenta do séc. XX sobre este controverso período do Portugal

---

<sup>1</sup> Ver SILVA, Armando Barreiros Malheiro da – *Sidónio e sidonismo: história e mito. Dissertação de Doutoramento em História Contemporânea de Portugal*, 2 vol. Braga: Universidade do Minho, 1997.

<sup>2</sup> Cf. VALENTE, Vasco Pulido – *O Poder e o povo: a revolução de 1910*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1976, p. 305.

<sup>3</sup> Cf. SERRÃO, Joel – *Liberalismo, socialismo, republicanismo: antologia de pensamento político português*. Lisboa: Livros Horizonte, 1979, p. 31; 2ª ed. Ver ainda Idem – *Da “Regeneração” à república*. Lisboa: Livros Horizonte, 1990, p. 119-143.

contemporâneo<sup>4</sup> – um país e um povo já sem o seu antigo poder, mas ainda “glorioso e heróico” de acordo com a retórica encomiástica do libanês nacionalista Habib Estéfano<sup>5</sup> – e, ainda, por ilustrarem duas leituras oponíveis àcerca da natureza concreta do republicanismo na conjuntura específica de 1890 a 1926. Uma conjuntura que Miriam Halpern Pereira colocou na agenda historiográfica nestes precisos termos: “Ou seja, só um estudo conjunto dos anos 1890-1926, período que tem uma unidade problemática que não tem sido salientada, pode permitir compreender o mecanismo das transformações económicas e políticas deste período. Esta é uma linha metodológica que reputo absolutamente fundamental. Normalmente separa-se o período 1890-1910 do período 1910-1926, o que significa isolar nascimento e maturação de um processo socio-político, quando eles se iluminam reciprocamente. É que, de facto, há uma forte unidade problemática neste período, para além da própria unidade da conjuntura económica: é então que se implanta de forma efectiva o imperialismo português moderno em África, que surge o

---

<sup>4</sup> Ver SILVA. Armando B. Malheiro da – A Escrita (vária) da história da I república portuguesa. *Ler História*, Lisboa, 38 (2000), p. 197-254.

<sup>5</sup> Uma elucidativa notícia biográfica de Habib Estéfano, desconhecido intelectual libanês, intitulado oficialmente “Orador da Nação Síria”, acha-se no início do seu opúsculo: ALMEIDA, Ferreira de – Habib Estéfano. In ESTÉFANO, Habib - *El Portugal heroico: una página de la historia heroica de la humanidad: La grandeza de una pequeña nación Portugal: Conferencia dictada por el ... en el Gran Hall del Club de la Unión de Santiago, el Sábado 5 de Mayo de 1928*. Santiago do Chile: Editorial Nascimento, 1928. A fechar a sua conferência o orador evocou o empréstimo que o Governo militar português havia solicitado à Liga das Nações e a recusa das condições humilhantes impostas: “La nación Portuguesa entera acaba de dar en estos últimos meses un ejemplo soberbo de dignidad y nobleza patria. El Gobierno de Portugal solicita un empréstimo a la Liga de las Naciones. Se accede a su deseo, pero se le quiere imponer como condición una cierta fiscalización de las entradas del Estado. Todo Portugal se subleva indignado. El Gobierno decreta economías; el pueblo ofrece al Gobierno lo que tiene. Se rechaza el empréstimo y se salva la dignidad. Los pueblos que así viven no mueren. Poseen el secreto y el cetro de la immortalidad. Su pasado anuncia y garantiza su porvenir. Los que han muerto no han desvanecido. Llenos de espirituales influencias es el mundo en que vivimos. Basta que el pueblo Portugués preste la atención de su alma para que oiga como una sinfonia divina que, subiendo de todos los mares, le cante con un entusiasmo enardecedor, por mil bocas de mil héroes esclarecidos, las inflamantes palabras del himno de la República: Heroes del mar, noble pueblo, // Nación valiente, immortal, // Levantad hoy de nuevo/ El esplendor de Portugal” (Cf. *Ibidem*, p. 83-84).

capitalismo financeiro e que se afirma uma crítica do sistema capitalista com dimensão social considerável”<sup>6</sup>.

Não cabe, pois, discutir as interpretações de Pulido Valente e de Joel Serrão fora da unidade problemática e da complexidade factorial balizada pela convulsão nacionalista decorrente do *Ultimatum inglês* de 11 de Janeiro de 1890 e pela queda da 1.<sup>a</sup> República, sem resistência imediata dos seus adeptos, em 28 de Maio de 1926. Dentro destes limites históricos o trajecto doutrinário, ideológico-simbólico e político-institucional do republicanismo português ocorreu mesclando antinomias e aparentes contradições. Uma mescla espessa e dinâmica que desautoriza leituras formais e simplistas – tão sugestivas quanto falaciosas – liminarmente determinadas por concepções filosóficas e políticas e que convoca, preferencialmente, estudos monográficos, sistemáticos e exploratórios, capazes de porem em evidência a teia de aspectos e de factores diversos que compõem a frisada unidade problemática.

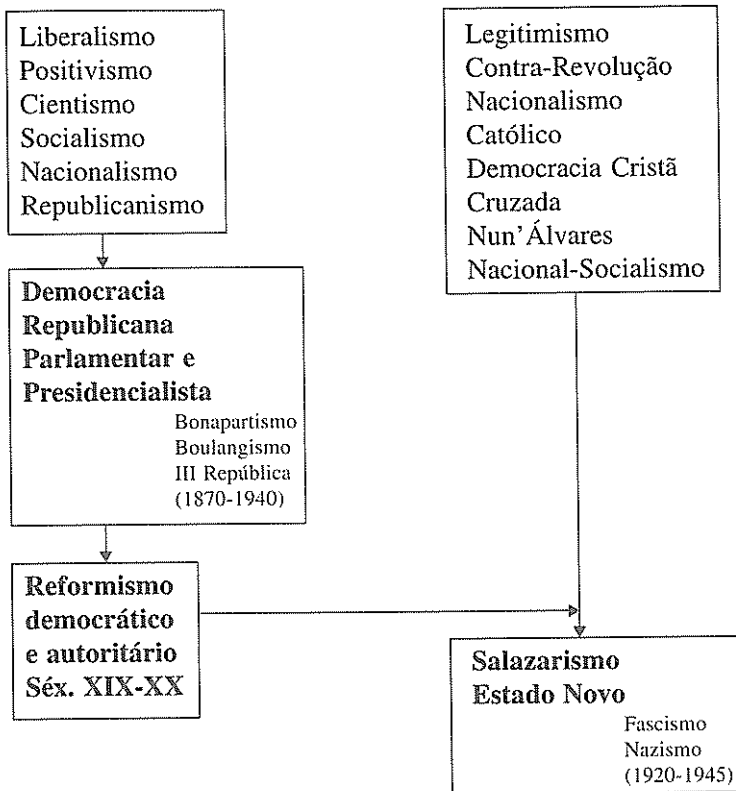
Entendemos, por isso, oportuno introduzir o tema central desta comunicação – a deriva democrático-autoritária da 1.<sup>a</sup> República em Portugal – mediante a sinopse dos resultados extraídos do estudo da vida de Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais (1872-1918) e da experiência política, conhecida por dezembrismo/sidonismo (5/8 de Dezembro de 1917 a 14 de Dezembro de 1918), que apesar de curta e sincrética tem sido facilmente associada à génese do Estado Novo salazarista/marcelista (1933-1974). Uma associação que a pesquisa encetada nos autoriza hoje a propôr que seja abandonada por anacrónica e incorrecta.

A génese da situação salazarista e estado-novista foi, quanto à sua matriz corporativa, estatista e autoritária, gerada, em certa medida, no seio do republicanismo português. E isto porquê? Porque o tronco doutrinário e ideológico, cultural e social em que se filia o republicanismo português conferiu-lhe, em crescendo, uma vocação autoritária e intransigente (intransigência moral e política) indispensável à concretização da obra de regeneração nacional que inflamou a geração activa de 90. Uma vocação não assumida consensualmente, mas patente na prática republicana de 1910 a 1926 sob duas formas ou modalidades, ambas se reclamando de um reformismo político, social e económico tendo em vista o aprofundamento democrático pelo reforço autoritário do Executivo: um autoritarismo dissimulado e contraditório no plano político-institucional (submetido aparentemente ao figurino parlamen-

---

<sup>6</sup> Cf. PEREIRA, Miriam Halpern – *Das revoluções liberais ao estado novo*. Lisboa: Editorial Presença, 1993, p. 209-210.

tarista, tendo sido esta, de facto, a tática constante dos democráticos de Afonso Costa, secundada no essencial por almeidistas e camachistas); e um presidencialismo autoritário declaradamente ordeiro. Eis, em suma, o essencial da proposta interpretativa que intentamos aqui expor e que assenta num conceito de autoritarismo irreduzível a outras noções operatórias em ciência política como são a de ditadura e de totalitarismo.



Um regime autoritário, na acepção que nos parece ajustar-se à República de 1910, apenas se confunde com ditadura num dos três sentidos politológicos possíveis, a saber: “a ditadura está ligada à questão de imposição pela força ou ameaça do uso da força, de um determinado sistema político a toda ou a uma parte da sociedade”<sup>7</sup>. Com o totalitarismo (e, em particular, com as suas

<sup>7</sup> Cf. MEIRELES, H. et al. – *Notas de estudo para ciência política*. Coimbra, s.d., p. 325.

variantes fascista e nacional-socialista) o afastamento é ainda mais completo coincidindo apenas num anti-parlamentarismo sem exclusão do Parlamento ou sem supressão de um Poder Legislativo autónomo (é, assim, mantida na sua formulação clássica e rígida a separação dos Três Poderes de Montesquieu patente na Constituição dos Estados Unidos da América), num mitigado corporativismo (evidente através da aceitação da representação de grupos sócio-profissionais no Senado) e num certo anti-individualismo de raiz socialista utópica. Quanto ao resto a fronteira é nítida e basta para isso ter presente alguns traços da ideologia fascista: “É, por um lado, anti-individualista, anti-parlamentar, anti-liberal, anti-democrática; assenta numa concepção organicista e institucionalista da sociedade, rejeita o parlamento, a separação dos poderes e afirma a unidade do poder do estado, reclama a regulamentação supra-individual da vida social numa concepção tendencialmente totalitária, e afirma uma concepção anti-democrática, elitista do poder político”<sup>8</sup>.

Importa ainda esclarecer que não nos parece suficiente a adesão formal a um parlamentarismo subvertido na prática por uma efectiva partidocracia (domínio de um só partido que manipula as eleições e se perpetua no Poder) para que escape a ser classificada como autoritária. Ela justifica-se como tal se na performance global da governação do país forem empregues mecanismos evidentes de forte imposição de políticas.

O diagrama apresentado ilustra e sintetiza a nossa proposta interpretativa que se ergue como uma alternativa em construção às teses de Serrão e de Vasco Pulido Valente, sendo devedora, no entanto, da problematização que este autor soube lançar e de pesquisas sistemáticas que outros historiadores têm produzido mais recentemente<sup>9</sup>.

<sup>8</sup> Cf. *Ibidem*, p. 335.

<sup>9</sup> Entre outros destacamos CATROGA, Fernando – *O Republicanismo em Portugal: da formação ao 5 de Outubro de 1910*, 2 vols. Coimbra: Faculdade de Letras, 1991; HOMEM, Amadeu Carvalho – *A Ideia republicana em Portugal: o contributo de Teófilo Braga*. Coimbra: Livraria Minerva, 1989; Idem – *A Propaganda republicana (1870-1910)*. Coimbra, 1990; e Idem – *Da Monarquia à República*. Viseu: Palimage Editores, 2001; e LEAL, Ernesto Castro – *Nação e nacionalismos: a Cruzada Nacional D. Nuno Álvares Pereira e as origens do Estado Novo (1918-1935)*. Lisboa: Edições Cosmos, 1999.

## 2. Súmula de um estudo de caso<sup>10</sup>

A curta, mas novelesca e trágica vida de Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais não pode ser desligada do efémero período de glória e de drama que o inscreveu nas páginas da História de Portugal e na selecta galeria das ilustres figuras com direito a repouso eterno no Panteão Nacional, onde jaz desde 1966<sup>11</sup>.

O discreto filho e neto de tabeliães liberais, nascido em Caminha a 1 de Maio de 1872, foi o primogénito de seis irmãos. Ficou órfão de pai na Sertã aos 11 anos, fez-se soldado com “gosto por fardas” e por exigência de um lar materno sem grandes recursos, estudou em Coimbra e aí conheceu algumas das principais figuras da chamada *geração activa*. Rumou para Lisboa na fase traumática do *Ultimatum* inglês. Partilhou as esperanças e as frustrações do 31 de Janeiro de 1891. Tornou-se artilheiro na Escola do Exército em 1892. Sorveu fortes doses de positivismo e de cientismo politécnico. Afastou-se muito discretamente de Deus e da Monarquia, deixando dessa discreta ruptura testemunho na sua famosa oração de sapiência de 1908 proferida como lente da Faculdade de Matemática da Universidade de Coimbra. Aderiu ao ideário republicano e às propostas socializantes de Émile Zola. Tirocinou em diversas unidades de Artilharia do País, onde conheceu, entre outros, o médico-militar Manuel Brito Camacho, seu futuro amigo, mentor e patrono político, e deu nas vistas pela sua reserva, timidez, exemplar conduta, boa agilidade física, inteligência e disciplina. Pela mão desse político-publicista e director de *A Luta* viria a servir a República em diversos cargos tanto em Coimbra, como em Lisboa (deputado e ministro) e no estrangeiro (diplomata em Berlim).

Sidónio Pais foi *blocard* e participou nos dois primeiros Governos constitucionais. A sua actuação na pasta do Fomento e integrado num elenco *bloquista* presidido por João Chagas quase não passou do plano das intenções, gizadas, aliás, em estreita cumplicidade com Brito Camacho, seu antecessor. Na das Finanças, do Ministério Augusto de Vasconcelos, viu-se obrigado a

<sup>10</sup> Usamos neste ítem a síntese conclusiva inserta em SILVA, Armando Barreiros Malheiro da – *Sidónio e sidonismo: história de um caso político (1917-1918)*, vol. 2. Coimbra: Quarteto Editora, 2003 (no prelo).

<sup>11</sup> Ver SILVA, Armando B. Malheiro da; TRIGUEIROS, António Júlio Limpo, S.J. – *Sidónio Pais: de Caminha ao Panteão Nacional: retalhos ideológico-políticos, histórico-biográficos e genealógicos da memória*. Viana do Castelo: Centro de Estudos Regionais, 1999, p. 35-37.

preparar dois Orçamentos – o de 1911-12 e o de 1913 – sem conseguir eliminar o famigerado *deficit*, embora tenha apontado com clareza a solução – era urgente aplicar uma “lei travão” que reduzisse e disciplinasse as despesas públicas. Exactamente a mesma terapia adoptada com sucesso, em 1913-14, por Afonso Costa à frente das Finanças no seu primeiro elenco governativo. Ao fim de alguns meses de frenética actividade e de desgastantes interpelações na Câmara dos Deputados e no Senado ficou à beira de um cansaço cerebral ou, como ele próprio escreveu numa carta para a mulher, “quando estive em Lisboa neurasthenico”...

Agradou-lhe, por isso, mudar de posto sem sair da esfera política e conseguiu ir para Berlim. A chefia da Legação – uma das cinco mais importantes para a execução da política externa portuguesa – continuava vaga, tendo sido postas objecções pela Chancelaria imperial ao nome de Bernardino Machado que o Governo de Lisboa propusera em inícios de 1912. As autoridades alemãs queriam alguém *menos comprometido* com a propaganda antimonárquica e com a obra revolucionária do Governo Provisório. Em face disto Augusto de Vasconcelos superou o embaraço surgido, escolhendo o seu ex-Ministro das Finanças para esse lugar, mas confessou a João Chagas que o indigitado não tinha a *maleabilidade* necessária.

Na capital do II Reich, muito distante e isolado das entidades que representava, tentou melhorar a má imagem da 1.ª República veiculada pela imprensa, fomentar as relações económicas entre os dois países e resolver de forma conciliatória os incidentes de natureza colonial que de 1913 a 1916 afectaram as relações luso-alemãs. E quanto à participação de Portugal no teatro de guerra europeu ao lado da *Triple Entente* mostrou-se, desde a primeira hora, adepto da *neutralidade condicional*, em estreita sintonia com a tese defendida por Freire de Andrade e por Brito Camacho nas páginas de *A Lucta*. Fiel a esta posição tudo fez para evitar o corte de relações ou a subsequente fase de beligerância activa. Fê-lo não por germanofilia, no sentido pejorativo do termo, mas por excessiva prudência e por indiscutível receio que a entrada no conflito, fora do teatro africano, representasse um grande perigo para a República e para a sobrevivência económica e política da Pátria.

O esforço económico dispendido na arriscada aposta da efectiva participação de Portugal na Grande Guerra a partir de 9 de Março de 1916 não foi acompanhado de medidas eficazes que atenuassem o agravamento das condições de vida (subida exponencial dos preços, pauperização agravada, sobretudo, nos centros urbanos, actos espontâneos de desespero tais como

greves, assaltos, pilhagens...), a falta de consenso político-partidário ou a chocante desmoralização da vida político-administrativa do país.

A *Union Sacrée* à portuguesa, ensaiada logo após a entrada formal no conflito, nasceu truncada e teve vida curta, sendo por demais evidente que evolucionistas, camachistas e machadistas, de uma maneira ou de outra, tentaram sacudir para cima dos democráticos o ónus da impopularidade. Daí que em vez de serem atenuadas as fracturas, as tensões e as incompatibilidades no interior do campo republicano face ao grande desafio em curso, fossem, pelo contrário, bastante exploradas as oposições tácticas existentes com vista ao controlo da área de decisão, o que enfraqueceu e descredibilizou ainda mais o regime. E em tais circunstâncias o Exército, eivado de formação nacionalista e politécnica, foi-se perfilando, não obstante a sua porosidade à influência dos diversos partidos, como o único garante da independência nacional e a única força suprapartidária capaz de assegurar a Ordem e o Progresso.

O *Movimento das Espadas* e a formação do Ministério Pimenta de Castro significou, aliás, um primeiro impulso corporativo de reacção ao *desgoverno dos políticos*, assim como o 14 de Maio de 1915 mostrou que os democráticos mantinham uma boa capacidade mobilizadora no seio da Marinha e entre grupos de soldados, de sargentos e de oficiais próximos dos *jovens turcos*. Em ambos os casos o mesmo e preocupante sintoma: a crescente interferência dos militares no destino zigzagueante da República.

Em 1916 e em 1917 os quartéis voltaram a agitar-se. Em 13 de Dezembro estava iminente a partida de efectivos para França, facto que jogou abertamente contra o êxito de uma intentona mal preparada por Machado Santos com alguns militares descontentes – entre os quais se encontrava Alberto da Silva Pais, irmão de Sidónio. Este preferiu, aliás, afastar-se de um acto facilmente conotado com os interesses estratégicos da Alemanha. Mas um ano depois já não foi difícil encontrar na guarnição de Lisboa e entre as novas gerações da oficialidade voluntários dispostos a derrubar o terceiro e último Governo de Afonso Costa.

O 5 de Dezembro de 1917 replicou, em termos operacionais e ideológico-políticos, o 5 de Outubro, mas só terminou vitorioso a 8, dia evocativo de Nossa Senhora da Conceição, Padroeira de Portugal.

Do ponto de vista politológico foi um golpe, concebido e feito por militares, e não uma revolução. Nasceu no seio do campo republicano, mais precisamente nas suas forças marginais e excluídas – no meio do descontentamento de unionistas, de evolucionistas-centristas e de machadistas, estes em ruptura

há muito com a “demagogia dos democráticos”. A prisão de Machado Santos e dos seus companheiros na sequência do 13 de Dezembro e o adiamento *sine die* do respectivo julgamento teve um efeito revanchista, determinante na decisão pessoal de Sidónio Pais conspirar até ao fim, desafiando com êxito a habilidosa ambiguidade do seu chefe de partido.

Brito Camacho não viu outro modo de derrubar os democráticos que não fosse pela força, mas por pudor demoliberal e por conhecer bem os trunfos dos adversários não se atreveu a defender politicamente os seus genuínos intuitos. O “trabalho sujo” tinha de ser feito pelos militares, exclusivamente por sua conta e risco. Se conseguissem o fim almejado sairiam, então, céleres do Largo do Calhariz os nomes para o Ministério da redenção e da reconciliação de todos os portugueses com a República, os projectos e os princípios, no topo dos quais pairava uma exigência fixa: a atribuição ao Presidente da República do direito constitucional da dissolução parlamentar. Para Brito Camacho e para alguns dos seus amigos bastava introduzir esta correcção constitucional e fazê-la acompanhar de uma rápida convocação de eleições que ampliassem a queda do P.R.P./P.D. verificada já nas municipais de Novembro de 1917 e garantissem a ascensão dos unionistas e centristas, renovando assim o “bloco” moderado e conservador dos primevos tempos...

O problema era, afinal, o mesmo que Pimenta de Castro não soubera resolver. Três anos depois outro militar e matemático tinha o ensejo de impor a mesma solução desejada: garantir a ordem e marcar eleições para que um novo Congresso votasse a dissolução parlamentar. Camacho presentiu, contudo, que também o major lente não saberia resolver o problema posto, sendo, então, “como político um homem liquidado”.

Os jovens e entusiastas cadetes da Escola do Exército, vários alferes e capitães, que a partir do Parque Eduardo VII derrotaram as forças governamentais, tomaram conta dos Ministérios, humilharam, em Belém, o Presidente Bernardino Machado e empolgaram-se numa nova tentativa republicana de “salvação da Pátria”. Teófilo Duarte, Eurico Cameira, Botelho Moniz e outros, quais cavaleiros da *Távola Redonda*, fizeram de Sidónio o seu *Rei Artur* na luta contra os “infiéis da civilização e da raça”. Machado Santos e os seus amigos da Rotunda reconheceram-lhe o direito à liderança, mas impuseram-lhe a silhueta imprecisa e inconstante da “sua” República, que outros, bem cedo, desviaram do rumo certo. Egas Moniz com o seu projecto de Partido Centrista Republicano propunha-se aplicar medidas de alcance algo premonitório e congregar dentro e fora do campo republicano a grande massa conservadora hostilizada pela táctica voluntarista e partidocrática dos democráticos.

O Exército, por seu turno, continuava atravessado por divisões político-partidárias e por diferentes atitudes face ao intervencionismo português na *front*, mas convergia cada vez mais nos apelos ao acrisolado patriotismo, à ordem e à reacção corporativa contra os ataques vindos sobretudo das esquerdas. Podia, por isso, rever-se na pose teatral e disciplinadora, no discurso populista e patriótico do protagonista central da nova situação.

Para vários líderes do movimento operário o golpe dezeembrista oferecia apenas a possibilidade de libertar sindicalistas presos na sequência da repressão dos Governos anteriores, sem abdicar, contudo, da sua postura reivindicativa e da pertinente e sedutora *revolução social*.

O posicionamento dos monárquicos irredutíveis era um misto de cansaço e de nostalgia restauracionista, a par do irrequietismo doutrinário dos moços do Integralismo Lusitano, que não influenciaram a governação, nem os planos jurídico-constitucionais da *República Nova*, ao contrário do que deixou insinuado Hipólito Raposo e tem sido repetido com insistência.

Por fim, deve referir-se os católicos que desejavam a revogação da “intangível” e a suspensão definitiva da campanha anti-clerical e laicista, dispondo-se em troca a aplaudir, a apoiar e a colaborar com as novas autoridades.

Dos unionistas aos católicos a heterogeneidade era grande e “babélica” mas não havia alternativa: a situação dezeembrista tinha de formar com todos eles uma rede sócio-política de apoio destinada a reordenar a correlação de forças no interior do campo republicano e a integrar nele as classes conservadoras hostis à República. O conceito operatório de rede, aplicado às sociedades sul-europeias em vias de industrialização, serve para melhor se descrever e entender a articulação dos estratos sócio-económicos com o sistema político, ou seja, a rede serve de suporte à estrutura e à acção partidárias, trazendo para o seu seio interesses classistas muito ou pouco diferenciados entre si e organizados em grupos de patrocínio e de pressão de raiz patriarcal a fim de por esse meio influenciarem a área da decisão (sistema de Poder). Em concreto, pode dizer-se que a rede forma-se e opera entre a base social (classista) e as instâncias superiores do Estado, mediatizando e projectando exigências básicas, necessidades e aspirações (opostas a outras) numa determinada formulação ideológico-política e na sua subsequente organização programática e funcional – o partido – vocacionada para o controlo da área institucional de decisão. Cada partido age, pois, entre o sistema político e o sistema de Poder através de redes próprias que lhe asseguram a capacidade de penetração, de mobilização e de representação junto da massa indistinta da comunidade nacional potencialmente eleitora.

O golpe de Dezembro teve o apoio inicial do segmento militar da União Republicana secundado por um ou outro militante civil e com extensões ao grupo de Machado Santos e a ex-evolucionistas reunidos em torno de Egas Moniz. Na origem temos, portanto, a rede sócio-política unionista cruzada com transfugas de outras redes que ajudarão a prefigurar uma rede própria, porém apenas esboçada e quase circunscrita às áreas de Lisboa, Coimbra e Porto. Uma rede frágil, sem a mínima coesão interna e baseada, afinal, na mesma matriz urbana tendencialmente republicana e composta de estratos de classe média – advogados, médicos, engenheiros, militares, comerciantes, proprietários, industriais, etc. –, de pequena burguesia – empregados de comércio, funcionários públicos, sapateiros, barbeiros, alfaiates, etc. – e de algum operariado, sobretudo as franjas urbanas mais proletarizadas e desprotegidas.

Com o desenrolar da experiência, o apoio social ao Presidente da República alargou-se, por intermédio de monárquicos e especialmente da Igreja Católica, à população das vilas, aldeias, campos e serras do país, mas sem que essa adesão se traduzisse num reforço e na dinamização da rede sócio-política e do Partido Nacional Republicano – o partido governamental –, incapaz à nascença de ser realmente “frentista” e mobilizador do eleitorado.

Metido num instável “saco de gatos” Sidónio Pais começou por actuar com receio, timidez e cautela, porque se sentia, como era, aliás, típico da sua personalidade, bastante inseguro e ao mesmo tempo perturbado por uma certa vertigem do triunfo ou da ascensão às *altas esferas* do Poder. Aceitou os conselhos e as intromissões habilidosas de Camacho, leu os desabafos intempestivos de Machado Santos designadamente contra a forte presença de unionistas nos primeiros dois meses do único Ministério da ditadura dezembrista (11-12-1917 a 11-5-1918), seguiu com complacência a impetuosidade antipolítica e sobretudo antipartidocrática dos seus “cavaleiros”, embrenhou-se no universo íntimo das suas emoções e ideias, foi sacudido, logo a 8 de Janeiro de 1918, por uma revolta de marinheiros que serviu para exprimir a rejeição formal dos democráticos à situação criada e decidiu, na mais pura tradição democrático-republicana, ir auscultar, em comícios, manifestações, banquetes e visitas diversas, a vontade do Povo. Reconheceu-se-lhe, por essa atitude, uma vertente populista potenciada, afinal, quer pelo seu perfil psicológico, quer pelo populismo intrínseco à génese da 1.ª República.

As viagens presidenciais ao Norte e ao Sul do país, em Janeiro e Fevereiro de 1918, devolveram-lhe a auto-confiança de que tanto carecia a fim de arrear caminho até às últimas consequências. E a partir de então esboçou

um rumo que o situou próximo dos críticos assumidos do parlamentarismo e da célebre máxima de Paul Déroulède – *On peut être antiparlementaire et rester républicain* –, mas incompatibilizou-o a curto prazo com os indefectíveis camachistas.

Até Abril e do ponto de vista político-partidário deu-se a metamorfose da fase dezembrista ditatorial, caracterizada pela interrupção por via extra-legal ou militar da legitimidade constitucional fixada em 1911 e pela vincada supremacia dos unionistas – uma supremacia exercida pelos centristas a partir de 7 de Março –, para a fase sidonista semi-institucionalizada, em que surgiu a República democrático-presidencialista e autoritária.

A deriva autoritária emergiu nesta situação devido ao reforço do Executivo diante de uma morosa reactivação do Legislativo e ao primado da acção pessoal de Sidónio, sobreposta, de forma sincrética, ao papel dos partidos.

A fase sidonista nasceu, pois, com a legitimação por sufrágio universal masculino de uma variante político-institucional do regime fundado em Outubro de 1910 – o presidencialismo à americana, conhecido sobretudo através de obras e traduções francesas e assente na clássica separação tripartida dos poderes, mas ainda sem os necessários mecanismos de auto-controlo e equilíbrio. Decorre, aliás, deste aspecto um dos magnos problemas do sidonismo, que, aliás, não representa, ao contrário do que tem sido notado, uma premeditada contradição face às dúvidas e receios expressos por Sidónio Pais em 1911 sobre o figurino americano. É que as anomalias concretas do regime em 1917 fizeram da democracia presidencialista a alternativa (mais viável que o modelo suíço) para “salvar a República” sem a denegação do ideal democrático. O magno problema a que nos referimos consistiu, pois, numa desequilibrada personalização do Poder Executivo, estimulada pela excessiva personificação colectiva na figura do Presidente da República e chefe do Governo.

A disfunção manteve-se e agravou-se até 14 de Dezembro por efeito de múltiplos factores de desestabilização, a saber: o atraso no arranque dos trabalhos constituintes do novo Congresso, que não chegará a discutir o projecto apresentado para debate e ao qual os integralistas foram alheios; a debilidade estrutural do P.N.R., formado a partir do Partido Centrista, indefinido como partido unitário (não dizemos único) ou como partido competitivo em sistema bipartidário, e incapaz de integrar num “bloco” coeso algumas das tendências estruturantes (evolucionistas e unionistas) do campo republicano e dos campos até então excluídos (católico e monárquico); e ainda a forte tensão (rivalidades, intrigas, disputas sectárias, etc.) vivida no seio da própria rede sócio-política de apoio – tensão essa patente em torno,

por exemplo, da discussão tática sobre presidencialismo e parlamentarismo ou sobre o modo mais adequado e eficaz de neutralizar e contrariar os intuitos/ factos subversivos dos adversários.

O alegado perigo bolchevista e as ameaças concretas dos democráticos foram, porém, fechando o cerco e conseguindo impelir cada vez mais a *República Nova* para a prática da força repressiva como método circunstancial e desesperado de defesa. Um método que, noutras circunstâncias, Sidónio Pais teria enorme relutância em aceitar. E podemos mesmo admitir que ele acreditou no fim do cerco pela conjugação combinada do pós-guerra e da instauração definitiva de um Estado de Direito regulado pela nova Constituição presidencialista.

O quadro de instabilidade da situação dezembrista/sidonista tornou-se, pois, irrefragável e relacionado não só com os factores apontados, mas também com as questões financeiras e sócio-económicas num contexto de guerra total e num país de economia periférica com o velho espectro do *déficit* orçamental, além da deficiente cadeia produtiva, elevada inflação, ruptura no abastecimento dos géneros de primeira necessidade, etc.

A resposta dos Governos sidonistas a esta crise global não divergiu das políticas vindas de trás, que desenhavam já um crescente intervencionismo estatal intrínseco à própria evolução do imperialismo capitalista europeu entre 1870 e 1918. Foi uma resposta incipiente, desigual e condicionada interna e externamente, mas mesmo assim baseada, por um lado, na assumpção, que julgamos incontestável face aos dados conhecidos, de compromissos anteriores como o de manter e reorganizar o C.E.P. e, por outro, num frenético esforço reformista, testemunhado por abundante legislação produzida em escassos doze meses e em várias direcções: apoio à agricultura (ponto constante do programa centrista) traduzido, aliás, na criação de um Ministério/ Secretaria de Estado para o sector e numa política de preços agrícolas; apoio ao ensino técnico-industrial e comercial com vista a um efectivo desenvolvimento da indústria e do comércio nacionais, apesar de medidas pontuais que penalizavam as importações e os beneficiários directos dos açambarcamentos de géneros; abertura aos grupos conservadores e ao campesinato face à crescente hostilidade dos chamados partidos históricos, explicando-se assim um novo regresso de monárquicos ao Exército através da rede sócio-política da *República Nova*. A presença de monárquicos no seio da República baseou-se, porém, num compromisso equívoco de irrevogabilidade do princípio republicano; e a mesma estratégia envolveu os católicos, atraídos pela revisão da “intangível” e por um pacote de cedências, cujos limites ficaram

nitidamente expressos no *Titulo VI, art. 83º* do projecto de Constituição<sup>12</sup> (*ver Anexo*).

A morte brusca, a tiro, do Presidente da República sob a forma aparente de um *acto individual e isolado* do presuntivo assassino José Júlio da Costa derivou, no fundo, de um intenso *complot* democrático, associado a outras confluências anti-situacionistas, e coincidiu, assim, com a morte anunciada do *presidencialismo*. Morte a que não foi de todo estranho Egas Moniz, que, nos primeiros dias de Dezembro, partiu para Paris e Londres e daí aconselhou, em sucessivos telegramas para o seu Secretário particular e para os seus colegas no 16.º Governo, que fosse reposta a vigência plena da Constituição de 1911 em nome da estabilidade interna, da reconciliação republicana e da conveniente repulsa pelo “monarquismo germanófilo”, critérios e valores que urgia levar à Conferência de Paris a fim de cativar as boas graças das grandes democracias vencedoras. A intenção era compreensível, mas controversa e muito mal recebida nos círculos monárquicos, especialmente entre os militares das chamadas Juntas do Norte e Sul que pressionaram logo o presidencialista Tamagnini Barbosa para travar e inverter a pronunciada viragem da situação pós-sidonista à esquerda.

Mortos e enterrados Sidónio e o Sidonismo, haveriam ainda de sobreviver a sua imagem e os múltiplos e difusos ecos da respectiva experiência, com destaque para a fase pós-sidonista que se prolonga sobretudo até à absorção e aproveitamento propagandístico pleno (de 1928 a 1940) da imagem de Sidónio – o chefe nacionalista ou caudilho – e da *República Nova* – a fonte inspiradora do Estado Novo, na opinião muito suspeita do ex-cadete sidonista e Ministro de Salazar, Teófilo Duarte<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> Ver SILVA, Armando Barreiros Malheiro da – *Sidónio e sidonismo*, dissert. cit., vol. 2, p. 946-962.

<sup>13</sup> Vale a pena reter o seguinte extracto: “Como atrás dissemos, aquêlê ano de 1918 e os subsequentes foram caracterizados pela generalização a toda a Europa, dos regimes liberais, mas não tardou que quatro anos depois, em 1922, se desse a violenta reacção do fascismo, logo seguida pela ditadura de Rivera, em Espanha, e pelo aparecimento do nazismo na Alemanha. O Sidonismo marcara-se assim uma situação de corrente de vanguarda a que pertenceria o futuro, pelo que não é ousadia concluir, que êle estava dentro das possibilidades espirituais da época em que surgiu; e longe de representar uma regressão, se caracterizava antes pelo cunho de progresso” (Cf. DUARTE, Teófilo – *Sidónio Pais e o seu consulado*. Lisboa: Livraria Portugalíia, 1942, p. 370).

### 3. A Democracia Republicana e a deriva autoritária

Na propaganda do Partido Republicano Conservador (1919) e, em especial, na do seu sucedâneo, o Partido Nacional Republicano Presidencialista (1921-1925) – projectos partidários estreitamente relacionados com a crescente projecção política dos militares, sobretudo de média patente, ao longo da *nova República velha* – houve o natural prolongamento da democracia autoritária consubstanciada no ensaio incompleto da *República Nova*, quer num sentido mais próximo da doutrinação de Basílio Teles (*liberalismo autoritário* e desejo de bipolarização rotativa do sistema político republicano), quer numa dimensão mais antiparlamentar, presidencialista e corporativa.

Este conteúdo democrático-presidencialista está, sem dúvida, associado ao nacionalismo republicano e moralizador que a geração de 90 – a geração de Sidónio – segregou e que, em França, foi veiculado pela *Ligue des Patriotes* de Paul Déroulède<sup>14</sup>, numa linha ideológica compatível, segundo Zeev Sternhell<sup>15</sup>, com a chamada direita conservadora e divergente da direita revolucionária, espécie de embrião francês do fascismo. Temos, assim, a possibilidade de ler a experiência sidonista dentro do processo filosófico-doutrinário, político, social e ideológico da primeira República portuguesa e através dela podemos remontar a um núcleo duro e seminal constituído por diferentes casos históricos anteriores a 1910 de que destacamos a democracia presidencialista americana, exaltada e difundida na Europa pelo famoso livro de Alex de Tocqueville<sup>16</sup>; o bonapartismo (Segundo Império) e o boulangismo<sup>17</sup>; o modelo político-institucional e cultural da mais longa das Repúblicas francesas – a terceira<sup>18</sup>; o grupo de políticos e intelectuais tutelados por Oliveira Martins e muito próximos do rei D. Carlos (*Os Vencidos da*

---

<sup>14</sup> Ver no dossiê especial da revista *L'Histoire* intitulado *Paul Déroulède, poète, patriote et putschiste* os artigos de BAECQUE, Antoine de – Le Poète de la “revanche”. *L'Histoire*, Paris, 152 (Fev. 1992) 38-40; WINOCK, Michel – La République de Paul Déroulède, *Ibidem*, p. 40-46.

<sup>15</sup> Cf. STERNHELL, Zeev – *La Droite révolutionnaire: les origines françaises du fascisme, 1885-1914*. Paris: Éditions du Seuil, 1978, p. 77-145.

<sup>16</sup> Ver TOCQUEVILLE, Alex de – *Da Democracia na América*. Prefácio de João Carlos Espada. Cascais: Principia, Publicações Universitárias e Científicas, 2001.

<sup>17</sup> Ver sobretudo a sinopse de GARRIGUES, Jean – *Le Boulangisme*. Paris: Presses Universitaires de France, 1992.

<sup>18</sup> Ver MOLLIER, Jean-Yves; GEORGE, Jocelyne – *La plus longue des républiques, 1870-1940*. Paris: Librairie Arthème Fayard, 1994.

Vida); e a fugaz ditadura franquista, apresentada por Rui Ramos, em estudo recente, como a última fase da controversa intervenção política de João Franco em prol de um “reformismo liberal”<sup>19</sup>.

O presidencialismo norte-americano e sul-americano não deixou de estar presente na evolução doutrinária e jurídico-política dos republicanos portugueses, muito especificamente por causa do exemplo cultural e afectivamente próximo da República brasileira implantada em 1889 sob a égide comteana da Ordem e do Progresso. Não surpreende, por isso, que, apesar de minoritária, a corrente presidencialista esteja presente antes da queda da Monarquia e logo depois durante os debates da Assembleia Nacional Constituinte<sup>20</sup>.

A analogia que já tivemos ocasião de estabelecer<sup>21</sup> entre a experiência sidonista e o II Império napoleónico (2 de Dezembro de 1851 a 4 de Setembro de 1870), para além de alguns traços pontuais de aproximação do perfil psicobiográfico de Sidónio Pais ao de Napoleão I, incide apenas na consagração do plebiscito geral como acto democrático de legitimação popular da acção governativa e de um Estado forte. A matriz demorepublicana do Sidonismo só permite mais algumas aproximações específicas com a fase final do regime de Luís Napoleão III.

Mas já com o boulangismo (movimento criado em torno do general Georges Boulanger (1837-1891), que haveria de renunciar ao golpe de estado da Liga dos Patriotas de Paul Dèroulède e exilar-se sem glória

---

<sup>19</sup> Rui Ramos insurge-se claramente contra a leitura superficial e equivocada do franquismo como um avatar do salazarismo: “No entanto, havia muitos interesses investidos na transfiguração salazarista de Franco. Para começar, os monárquicos salazaristas, que com isso se permitiam o prazer inofensivo de filiar o Estado Novo numa suposta tendência da monarquia. Servia-lhes talvez de compensação para a indiferença de Salazar pela restauração dinástica. À esquerda, a apresentação de Franco como um salazarista prematuro tinha mais consequências. Em primeiro lugar, justificava a república de 1910: a revolução do 5 de Outubro deixava de ser um perverso golpe sectário contra um regime liberal, para aparecer como uma nobre e precoce manifestação de resistência antifascista. Durante décadas, poucos discordaram destas metamorfoses históricas. À direita, os verdadeiros fascistas sempre souberam que Franco não era da família deles, mas um mero epígono do liberalismo fontista. À esquerda, também António Sérgio, antes de se juntar aos republicanos, percebeu que Franco tinha sido um liberal reformista, honesto mas infeliz” (Cf. RAMOS, Rui – *João Franco e o fracasso do reformismo liberal*, ob. cit., p. 16-17).

<sup>20</sup> Ver SILVA, Armando Barreiros Malheiro da - SILVA, Armando Barreiros Malheiro da – *Sidonio e sidonismo*, dissert. cit., vol. 1, p. 448-507.

<sup>21</sup> Ver *Ibidem*, vol. 2.

na Bélgica) a analogia é muito mais expressiva e, em especial, se destacarmos o pensamento e a acção de Dèroulède, poeta e activista da direita conservadora francesa. Como mostrou em artigo de 1992 Michel Winock, ele foi o teorizador no último quartel de oitocentos da reforma das instituições republicanas, seguindo o famoso princípio de que “On peut être antiparlamentaire et rester républicain”<sup>22</sup>. Aliás, se atentarmos nos pontos essenciais do programa eleitoral do general Boulanger (1889), secundado entusiasticamente pelos liguistas (Liga dos Patriotas), deparamos com a prefiguração de uma República *nova* divergente da República de Louis Ferry, de Gambetta ou de Clemenceau e muito próxima da futura V República do general Charles de Gaulle: dissolução do Parlamento; eleição de uma Constituinte com poderes de rever a Constituição republicana (1870); e rejeição de um parlamentarismo debilitante com o consequente reforço dos poderes presidenciais (legitimados por eleição de sufrágio universal directo). Na mente de Dèroulède, seguindo ainda a análise de Winock, a República pretendida era a “República Nacional”, forte através da separação do Executivo do Legislativo e apoiada no sufrágio universal. Viria depois a empregar a expressão “República plebiscitária”, destinada a devolver o sufrágio universal a todos os cidadãos, a todos os franceses de todos os escalões sócio-económicos<sup>23</sup>.

A República de Dèroulède sendo oposta e oponível à República nascida da humilhante derrota francesa de Sedan, na medida em que ela se demarcava da oligarquia parlamentar, positivista à Littré e insuficientemente democrática, através de mecanismos de uma democracia antiparlamentar, nacionalista e autoritária, no sentido estrito de Executivo forte e legitimado popularmente (eleição do Presidente, referendo com iniciativa popular, arbitragem pelas

---

<sup>22</sup> Cf. WINOCK, Michel – *La République de Paul Dèroulède. L'Histoire*, Paris, 152 (Fev. 1992) 42.

<sup>23</sup> A aposta na mudança de regime de Dèroulède acentuou-se por causa da aventura boulangista e orientou-se num sentido programático sintetizado desta forma por Winock: “Nourri d’histoire républicaine, pénétré des grands principes de la Révolution, refusant toutes les formes de monarchie héréditaire, il se distingue néanmoins des républicains qui tiennent le pouvoir par la conception même qu’il se fait de la République. Dans la personne de Boulanger il voit le démiurge par lequel sera renversée la mauvaise République et instaurée la bonne. La mauvaise? C’est le regime parlementaire, qui boîte à cause de l’inégalité de ses deux jambes, le législatif dominant l’exécutif, la France toujours en passe de se retrouver sans gouvernement au moment de danger extérieur, une instabilité qui nuit à la cohérence du pays, à la continuité de sa politique, et affaiblit ses forces armées” (Cf. *Ibidem*, p. 41).

urnas de eventuais conflitos entre Presidente e Parlamento), poderá parecer antagónica da 1.<sup>a</sup> República portuguesa implantada em 5 de Outubro de 1910, aparentemente émula de sua congénere francesa. No entanto, a Constituição da República Portuguesa, aprovada em 1911 e que consagrou um parlamentarismo bicameral e potencialmente partidocrático, não impediu o desenvolvimento de princípios e de práticas incompatíveis com o liberalismo rotativista e burguês à inglesa, à francesa (Monarquia de Julho, derrubada em 1848) ou à portuguesa (primeiro e segundo constitucionalismos monárquicos) graças à sementeira levada a cabo pela geração de 70 e à intensificação da propaganda concebida e executada pela geração activa ou de 90. É neste “espaço” que temos de proceder às prospecções mais fecundas a fim de percebermos e aceitarmos que a experiência sidonista e depois dela as tentativas golpistas de militares e de forças conservadoras (republicanas, católicas e nacionalistas) dirigidas contra um Partido Republicano (PRP-PD) afonsista cada vez mais enfraquecido e desorientado sob a égide da designada *nova República velha* (1919-1926), foram manifestações endógenas ao processo de republicanização, democratização e desenvolvimento capitalista (agro-industrial, financeiro e colonial) de Portugal por muito que isto desagrade a certas leituras historiográficas ainda muito prevaletentes.

Que a efémera aventura dezembrista/sidonista não ousou sair do quadro juridico-institucional republicano de 1910 pode hoje comprovar-se mediante a versão definitiva do projecto de Constituição que em Dezembro de 1918 estava no Congresso, mais precisamente na Câmara dos Deputados, prestes a ser discutida e aprovada pelos deputados eleitos nas eleições de 28 de Abril desse mesmo ano (*ver Anexo*). Até o divulgarmos em 1999<sup>24</sup>, permanecia esquecido e “enterrado” numa caixa metálica do Arquivo Histórico-Parlamentar, pelo que a generalidade dos autores se viraram para o único texto conhecido que era o decreto n.º 3977 de 30 de Março ou Lei Eleitoral e cuja elaboração terá sido feita por Hipólito Raposo com a ajuda de António Sardinha a mando do Ministro da Justiça e dos Cultos, Martinho Nobre de Melo. Hipólito contou isto num texto mais ou menos memorialístico e os historiadores acreditaram, além de concluírem pela inexistência até ao fim da República Nova de um genuíno projecto constitucional! Duplo engano: o projecto existiu e nada teve a ver com a doutrina e as aspirações do Integra-

---

<sup>24</sup> Ver SILVA, Armando Barreiros Malheiro da – *Sidónio e sidonismo*, dissert. cit., vol. 2, p. 946-962.

lismo Lusitano! Mas se ainda houver dúvidas percorra-se o articulado do Projecto em Anexo e compare-se com a letra da Constituição de 1911 – parece estarmos diante de um plágio! E se o compararmos com alguns pressupostos do programa do Partido Centrista Republicano de Egas Moniz publicado a 20 de Outubro de 1917 e, sobretudo, com o *Projecto de Estatuto Nacional* incluído por Machado Santos no seu opúsculo *A Ordem Pública e o 14 de Maio*<sup>25</sup> o plágio é mais flagrante.

A defesa do presidencialismo contra o parlamentarismo não foi consensual no regime republicano, como se verifica através do debate havido na Assembleia Nacional Constituinte em 1911, mas também é verdade que a solução parlamentarista esteve longe de ser sincera e compatível com os pressupostos filosóficos, doutrinários e ideológicos da elite burguesa e intelectual que fez a arrancada vitoriosa da “Ideia Republicana”. Com efeito, quer a nível do pensamento, quer a nível dos pressupostos jurídico-constitucionais, quer a nível do imaginário utópico e regenerador consubstanciado claramente no apelo prometeico a uma refundação da Pátria<sup>26</sup>, o republicanismo português tornou-se, particularmente após 1890, uma “causa comum” a federalistas, socialistas, positivistas/cienticistas, anarquistas e nacionalistas ardorosos, e assumidamente um projecto revolucionário – ensaiado sem sucesso em 31 de Janeiro de 1891 e consumado em 5 de Outubro de 1910 por uma acção conspirativa de expressão urbana, de aliança civil-militar e baseada na logística de organizações secretas como a Maçonaria e a Carbonária. A dimensão revolucionária e utópica, anti-clerical e racionalista, resultou da confluência de uma tradição filosófica e doutrinária radicada no iluminismo setecentista com correntes novas, novas vivências políticas (o socialismo de vários matizes, o evolucionismo e o colonialismo científico) e sociais (a revolução de 1848 e a comuna de Paris de 1870), potenciando uma prática política diversa da que se desenrolou durante o primeiro e segundo períodos do constitucionalismo monárquico.

Joel Serrão chamou a atenção para o que há muito vinha sendo sublinhado: após 1848 o liberalismo censitário e burguês confrontou-se e metamorfoseou-se num irreversível democratismo ritmado pela necessidade de uma represen-

<sup>25</sup> Ver SANTOS, Machado – *A Ordem Pública e o 14 de Maio*. Lisboa: Papelaria e Tipografia Liberty, 1916, p. 104-116.

<sup>26</sup> Esta perspectiva surge bem expressa no título do sexto volume da *História de Portugal* dirigida por José Mattoso: RAMOS, Rui – *A Segunda fundação (1890-1926)*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1994, p. 13-39.

tação política o mais alargada possível, cobrindo as amplas camadas activas e pobres da sociedade. E o republicanismo teria emergido nesse processo de configuração demoliberal, o que em parte é exacto, mas só em parte... Considerar o republicanismo como um demoliberalismo não nos parece, aliás, muito sustentável se pudermos um dia cobrir as diferentes e complexas facetas desse fenómeno político dentro, claro, da conjuntura correlativa.

Os ingredientes doutrinários, os novos elementos ideológicos do final de oitocentos e os aspectos contraditórios da conjuntura datada de 1890 a 1926, com destaque para uma grave crise financeira que coexistiu com índices demográficos e económicos comprovativos de um inegável crescimento no Portugal finissecular<sup>27</sup>, propiciaram a génese e a evolução de um dilema crucial para os republicanos portugueses (demasiado influenciados, porém, pelo modelo republicano francês da III.ª República para que se pudessem aperceber completamente dos sérios riscos que o mesmo comportava para o futuro). E o dilema era este: o esquema representativo baseado no predomínio da Câmara dos Deputados estava em consonância com o princípio da representação da Nação através dos seus eleitos, mas enfraquecia o Executivo, debilitava a capacidade de manobra dos Governos e quanto mais fracos estes fossem menos concretizável seria a transformação enérgica e progressista do velho Portugal num país novo e revigorado. A República não se fizera para ser apenas um prolongamento do modelo já vigente sob a Monarquia Constitucional, um regime decadente e anacrónico, contrário aos desafios do futuro. A República trazia uma esperança prometeica muito forte e diferente...

A missão republicana fundadora de um Portugal novo (mais do que renovado) exigia, desde logo, a unidade dos republicanos e a presença de um Partido Republicano frentista e mobilizador das energias nacionais num quadro constitucional omisso quanto à consagração institucional dos partidos (será preciso esperar pela Constituição da República de Weimar, a partir de 1918, para que se institua o Estado de Partidos<sup>28</sup>). A função do PRP era

---

<sup>27</sup> Ver MATOS, Sérgio Campos – Da Crise da Monarquia Constitucional à Primeira República em Portugal (1890-1910). In *España - Portugal. Estudios de Historia Contemporânea*. Dir. Hipólito de la Torre Gómez e António Pedro Vicente. Madrid: Ed. Complutense, 1998, p. 51-64. Ver ainda *Crises em Portugal nos séculos XIX e XX. Actas do Seminário organizado pelo Centro de História da Universidade de Lisboa, 6 e 7 de Dezembro de 2001. Coordenação de Sérgio Campos Matos*. Lisboa: Centro de História da Universidade de Lisboa, 2002.

<sup>28</sup> Ver García-Pelayo, Manuel – *El Estado de partidos*. Madrid: Alianza Editorial, S.A., 1986.

revolucionária no sentido estrito do termo, ou seja, cabia-lhe derrubar um regime e substituí-lo por outro substancialmente diverso capaz de moralizar, de educar e de fazer progredir economicamente todo o país, mas também uma espécie de “locomotiva” ou partido-vanguarda que se propunha republi- canizar toda a sociedade contra a vontade de monárquicos, católicos e da Igreja Católica enquanto instituição acusada de contribuir, através do controle do sector educativo e da consciência religiosa dos cidadãos, para o atraso obscurantista de todo um Povo, que tardava em libertar-se das grilhetas da opressão nobiliárquico-clerical.

Se atentarmos no conteúdo programático do “Manifesto do Partido Republicano Português” de 1891, repositório do ideário republicano reelabo- rado para a revolta falhada do 31 de Janeiro e que haveria de se manter válido, até ao 5 de Outubro de 1910, a função vanguardista e autoritária do PRP está explicitamente assumida: “O Manifesto e Programa, posteriormente chamado, ora Manifesto, ora Programa, abria com uma introdução de carácter histórico e ideológico. Descrevia os acontecimentos do ano decorrido desde o Ultimatum, sintetizando nele a falência do regimemonárquico-constitucional da Carta, a exautoração dos partidos rotativos e a crise, “na expectativa de uma tremenda catástrofe nacional”, e a que um e os outros haviam arrastado a Nação. Separava, conseqüentemente, esta da Monarquia, que se mantinha “apenas pela indiferença geral”. E apontava para a necessidade de a Nação ter “um Partido seu, que pugne pela sua dignidade e independência, tirando da civilização moderna as bases de uma nova reorganização política”. Esse Partido era o Partido Republicano Português, identificado assim como um partido nacional (e, portanto, único), de vanguarda, e cientificamente programado. O Partido Republicano desenvolver-se-ia “na razão directa do desalento público e da propaganda do moderno saber, trazido na fecunda corrente europeia”<sup>29</sup>.

No entanto, essa missão vanguardista e revolucionária começou a fracassar e a ser transfigurada logo em finais de 1911, após a aprovação da Constituição, com a fragmentação do PRP em três grupos que até 1917 haveriam de disputar entre si o Poder, sobressaindo um deles por ser o único que deteve a rede sócio-política e o aparelho organizativo criado antes do 5 de Outubro. Referimo- nos, obviamente, ao velho PRP dominado por Afonso Costa e seus sequazes, conhecido também pela designação oficiosa de Partido Democrático, ao qual

---

<sup>29</sup> MARQUES, A. H. de Oliveira – *História da 1ª República Portuguesa: as estruturas de base*. S.l.: Iniciativas Editoriais, s.d., p. 541-542.

se opuseram António José de Almeida e seus amigos evolucionistas (*Partido Republicano Evolucionista*) e Brito Camacho líder da *União Republicana*<sup>30</sup>. Realce-se ainda a dissidência machadista depositária de um ideal republicano revolucionário e confuso, “intransigente” e frontalmente anti-afonsista: o “herói da Rotunda” Machado Santos e seus amigos, com destaque para o seu camarada de armas, também da *Marinha*, Carlos da Maia (ambos assassinados conjuntamente com António Granjo em 19 de Outubro de 1921) e para Francisco Cunha Leal com acentuado protagonismo político-partidário após 1918, haveriam de acusar Afonso Costa, António José de Almeida e Brito Camacho de aviltarem ou “prostituírem” a República que militares e civis carbonários haviam conseguido concretizar, vencendo descrenças e poderosos receios. Os machadistas reclamavam-se do genuíno e fecundo legado de um Sonho ou da “Aurora Ideal” tão ardentemente almejada, conservando-se sempre em rebelião mais ou menos activa e constante contra o que Marcelo Rebelo de Sousa classificou de “multipartidarismo imperfeito ou de partido dominante” (o PRP-PD), agravado após 1919 por uma instável e confusa pulverização partidária.

A quebra de unidade republicana enfraqueceu e, em larga medida, interrompeu a obra “ditatorial” ou autoritária do Governo Provisório, caracterizada por um pacote legislativo reformista e confrontativo como sucedeu com a famosa “intangível” – a Lei da Separação das Igrejas do Estado promulgada pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, Afonso Costa, e defendida até 1918 como uma das principais “pedras de toque” da ideologia e da acção política republicanas.

Não cabe aqui recensar acontecimentos e situações que possam de algum modo comprovar a deriva autoritária da República antes, durante e depois da experiência sidonista, mas temos de notar com ênfase que o que esta teve de específico ou de diferente face à prática político-institucional do PRP-PD de Afonso Costa foi, além do reforço da componente militar face à civilista, a assunção clara e inequívoca de uma governação forte, baseada na separação dos Poderes e na tentativa clara de forçar a efectivação de dois blocos sócio-

---

<sup>30</sup> Sobre os programas destes e de outros partidos formados após a implantação da República ver MARQUES, A. H. de Oliveira – *História da 1ª República Portuguesa*, ob. cit., p. 534-589. E ainda LEAL, Ernesto Castro – *Partidos e grupos políticos na I República*. In *História de Portugal dos tempos pré-históricos aos nossos dias*. Dir. João Medina. Amadora: Ediclube, Edição e Promoção do Livro, Lda, 1993, vol. 10 - A República - I, p. 287-318.

-políticos e partidários – um bloco intrinsecamente republicano e outro reservado aos “contras” de múltiplas cores ou matizes –, desiderato que os republicanos não presidencialistas tentaram desde 1911 até 1926 sem qualquer êxito. E nesse “bloco” republicano eram depositadas as esperanças sempre adiadas no reformismo revolucionário anunciado como efectivo em 1910. Um projecto inadiável que a sociedade portuguesa teria de acatar porque consubstanciava a “verdade” irrefutável do progresso com liberdade e com igualdade social filantropicamente concebida e concedida pela elite política, burguesa e voluntarista.

O golpe de 28 de Maio de 1926 e a efémera Ditadura Militar e Nacional que se lhe seguiu se, por um lado, foi feito contra a demagogia democrática, a ingovernabilidade e os escândalos sucessivos que descredibilizaram irremediavelmente o regime, também é indiscutível que muitos dos golpistas e das forças políticas que os apoiaram se reclamavam, no essencial, do projecto doutrinário e ideológico do Manifesto de 1891, no qual a deriva autoritária se achava potenciada como recurso para a efectiva republicanição de Portugal.

## ANEXO

**Constituição Política da República Portuguesa  
Projecto [Dezembro de 1918]<sup>31</sup>**

## TÍTULO I

**Da forma do Governo e do território da Nação Portuguesa**

Artigo 1º A Nação Portuguesa, organizada em Estado Unitário, adopta como forma de governo a República, nos termos desta Constituição.

Art. 2º O território da Nação Portuguesa é o existente à data da proclamação da República.

§ único. A Nação não renuncia aos direitos que tenha ou possa vir a ter sobre qualquer outro território.

## TÍTULO II

**Dos direitos e garantias individuais**

Art. 3º A Constituição garante a portugueses e estrangeiros, residentes no país, a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei;

2º A lei é igual para todos, e só obriga aquela que fôr promulgada nos termos desta Constituição;

3º A República Portuguesa não admite privilégio de nascimento nem foros de nobreza e extingue os títulos nobiliárquicos e de conselho;

Os feitos cívicos e os actos militares podem ser galardoados com ordens honoríficas, condecorações ou diplomas especiais;

---

<sup>31</sup> Arquivo Histórico-Parlamentar – Câmara dos Deputados, 1918 - Projectos [Secção VIII, cx 98] e A.P.S.P. – SubSistema Presidência da República, dossier *Projecto de Constituição*, contendo dois jogos de provas tipográficas de versões diferentes, ambas corrigidas por Sidónio Pais e original dactiloscrito de uma dessas versões (a anterior à que se encontra aqui transcrita) entregue pela Comissão Redactora na Presidência da República para ser lido e corrigido pelo Chefe do Estado. Uma cópia deste original existe no Arquivo Pessoal de Eurico Cameira [Arquivo Pessoal de Eurico Cameira, acervo documental na posse de Desembargador Dr. Nuno Cameira]. O documento existente no A.H.P., aqui transcrito, inclui já as últimas e ligeiras correcções feitas por Sidónio Pais.

Se as condecorações forem estrangeiras, a sua aceitação depende do consentimento do Governo Português;

4º A liberdade de consciência e de crença é inviolável;

5º O Estado reconhece a igualdade política e civil de todos os cultos e garante o seu exercício nos limites compatíveis com a ordem pública, as leis e os bons costumes, desde que não ofendam os princípios do direito público português;

6º Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, nem perguntado por autoridade alguma acerca da que professa;

7º Ninguém pode, por motivo de opinião religiosa, ser privado de um direito ou isentar-se do cumprimento de qualquer dever cívico;

8º É livre o culto público de qualquer religião nas casas para isso escolhidas ou destinadas pelos respectivos crentes, e que poderão sempre tomar forma exterior de templo; mas, no interesse da ordem pública e da liberdade individual e segurança dos cidadãos, uma lei especial fixará as condições do seu exercício;

9º Os cemitérios públicos terão carácter secular, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral pública, os princípios do direito público português e a lei;

10º O ensino ministrado nos estabelecimentos de instrução do Estado será neutro em matéria religiosa;

11º O ensino primário elementar será obrigatório e gratuito;

12º A expressão do pensamento, seja qual fôr a sua forma, é completamente livre, sem dependência de caução, censura ou autorização prévia, mas o abuso dêste direito é punível nos casos e pela forma que a lei determinar;

13º O direito de reunião e associação é livre. Leis especiais determinarão a forma e condições do seu exercício;

14º É garantida a inviolabilidade do domicílio. De noite, e sem consentimento do cidadão, só se poderá entrar na casa dêste a reclamação feita de dentro ou para acudir a vítimas de crimes ou desastres; de dia, só nos casos e pela forma que a lei determinar.

15º Ninguém poderá ser preso sem culpa forma da a não ser nos casos de flagrante delito e nos seguintes: alta traição, falsificação de moeda, de notas de bancos nacionais e títulos de dívida pública portuguesa, homicídio voluntário, furto doméstico, roubo, falência fraudulenta e fogo pôsto;

16º Ninguém poderá ser conduzido à prisão ou nela conservado, estando já preso, se se oferecer a prestar caução idónea ou termo de residência, no caso em que a lei os admitir;

17° A excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se senão por ordem escrita da autoridade competente e em conformidade com a expressa disposição da lei;

18° Não haverá prisão por falta de pagamento de custas ou selos;

19° A instrução dos feitos crimes será contraditória, assegurando aos arguidos, antes e depois da formação da culpa, todas as garantias de defesa;

20° Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior e na forma por ela prescrita;

21° Não poderá ser estabelecida a pena de morte nem as penas corporais perpétuas ou de duração ilimitada. Exceptua-se, quanto à pena de morte, sómente o caso de guerra com país estrangeiro, em tanto quanto à aplicação dessa pena seja indispensável, e apenas no teatro de guerra.

22° Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto, não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infâmia do réu se transmitirá aos parentes, em qualquer grau;

23° É assegurado, exclusivamente em benefício do condenado, o direito de revisão de todas as sentenças condenatórias.

Leis especiais determinarão os casos e a forma da revisão.

24° É garantido o direito de propriedade, salvo as limitações estabelecidas na lei;

25° É garantido o exercício de todo o género de trabalho, indústria e comércio, salvas as restrições da lei por utilidade pública;

Só o Poder Legislativo e os corpos administrativos poderão conceder o exclusivo de qualquer exploração comercial ou industrial; mas é privativo do Poder Legislativo apreciar essa utilidade.

26° Ninguém é obrigado a pagar contribuições que não tenham sido votadas pelo Poder Legislativo ou pelos corpos administrativos, legalmente autorizados a lançá-las, e cuja cobrança se não faça pela forma prescrita na lei;

27° O sigilo da correspondência é inviolável, salvo as disposições indispensáveis em tempo de guerra;

28° É reconhecido o direito à assistência pública;

29° Todo o cidadão poderá apresentar aos poderes do Estado reclamações, queixas e petições, e poderá expor, nos termos legais, ao tribunal competente qualquer infracção da Constituição e reclamar a efectiva responsabilidade dos infractores;

30° Dar-se há o *habeas corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se encontrar em iminente perigo de sofrer violência ou coacção, por ilegalidade ou abuso do poder.

A garantia do *habeas corpus* só se suspenderá nos casos de estado de sítio por sedição, conspiração, rebelião ou invasão estrangeira.

Uma lei especial regulará a extensão desta garantia e o seu processo.

31° A qualquer empregado do Estado, de corpos administrativos ou de companhias que tenham contratos com o Estado, é garantido o seu emprêgo, com os direitos a êle inerentes, durante o serviço militar a que fôr obrigado.

32° O estado civil e os respectivos registos são da exclusiva competência da autoridade civil;

33° Se alguma sentença criminal fôr executada e vier a provar-se depois, pelos meios legais competentes, que foi injusta a condenação, terá o condenado ou os seus herdeiros, o direito de haver reparação de perdas e danos, que será feita pela Fazenda Nacional, precedendo sentença nos termos da lei;

34° Fora dos casos expressos na lei, ninguém, ainda que em estado anormal das suas faculdades mentais, pode ser privado da sua liberdade pessoal, sem que preceda autorização judicial, salvo caso de urgência devidamente comprovado e requerendo-se imediatamente a necessária confirmação judicial.

35° Toda a pessoa internada ou detida num estabelecimento de alienados ou em cárcere privado, assim como o seu representante legal e qualquer parente ou amigo, pode, a todo o tempo, requerer ao juiz respectivo que, procedendo às investigações necessárias, e ponha imediatamente em liberdade, se fôr caso disso.

36° É lícito a todos os cidadãos resistir a qualquer ordem que infrinja as garantias individuais, se não estiverem legalmente suspensas.

### TÍTULO III

#### Da soberania e dos poderes do Estado

Art. 5° A soberania reside essencialmente em a Nação.

Art. 6° São órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judicial, independentes e harmónicos entre si.

Art. 7° Nenhum dos poderes do Estado pode, separada ou conjuntamente, suspender a Constituição ou restringir os direitos nela consignados, salvos os casos na mesma taxativamente expressos.

### SECÇÃO I

#### Do Poder Legislativo

Art. 7° O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso da República, formado por duas câmaras, que se denominam Câmara dos Deputados e Senado.

§ 1º Os membros do Congresso são representantes da Nação e não dos colégios que os elegem.

§ 2º Ninguém pode ser Senador com menos de trinta e cinco anos de idade e Deputado com menos de vinte e cinco.

Pode todavia ser deputado quem tendo menos de vinte e cinco anos, houver já exercido funções legislativas.

Art. 8º A Câmara dos Deputados compõe-se de cento e vinte membros que são eleitos por sufrágio directo dos cidadãos eleitores.

§ único. A organização dos colégios eleitorais, a forma e o processo de eleição serão regulados por lei especial.

Art. 9º O Senado será composto de sessenta membros, sendo uma parte representativa de circunscrições administrativas e outra parte representativa de categorias profissionais.

§ único. A representação das circunscrições administrativas e das categorias profissionais, a forma e o processo da eleição serão regulados por lei especial.

Art. 10º Para a eleição da Câmara dos Deputados e do Senado em Congresso não constituinte, os colégios eleitorais reunir-se-hão por direito próprio, se não forem convocados pelo Poder Executivo, antes de findar a legislatura.

A reunião efectuar-se-ha no primeiro domingo depois dos sessenta dias seguintes ao termo da legislatura; exceptuam-se os casos de estarem suspensas as garantias nos precisos termos desta Constituição, ou de existir calamidade pública ou grave perturbação da ordem. Só nestes casos o Poder Executivo designará o dia da reunião, fora das condições citadas, dando contas, logo que se constitua o Congresso, do uso que tiver feito desta autorização, se não a houver prestado à Câmara dos Deputados legalmente constituída e reunida nos termos da Constituição.

Art. 11º Os Deputados são eleitos por três anos e os Senadores são eleitos por seis anos.

Os Deputados e Senadores que forem eleitos para preencher as vagas ocorridas por morte ou outra causa, só exercerão o mandato pelo tempo que restava ao substituído.

Art. 12º Todas as vezes que houver de se proceder a eleições de Deputados, o Senado será renovado em metade dos seus membros.

§ único. Para a primeira renovação do Senado, constituído nos termos do artigo 9º desta Constituição, a sorte decidirá sobre as circunscrições administrativas e categorias profissionais cujos representantes devem sair.

Nas subsequentes renovações, a antiguidade da eleição decidirá quais os Senadores que devem sair.

Art. 13º O Congresso da República reúne, por direito próprio, na capital da Nação, no dia 1 de Dezembro de cada ano. A sessão legislativa durará quatro meses, podendo ser prorrogada ou adiada sómente por deliberação própria tomada em sessão conjunta das duas Câmaras.

Cada legislatura durará três anos.

Art. 14º O Congresso poderá ser convocado extraordinariamente pela terça parte dos seus membros ou pelo Poder Executivo.

Art. 15º O Congresso abrirá em sessão conjunta das duas Câmaras para tomar conhecimento da mensagem do Presidente da República. As duas Câmaras funcionarão separadamente em sessões públicas; funcionarão em sessão secreta quando houver deliberação especial, funcionarão em sessão conjunta nos casos previstos nesta Constituição; e encerrar-se-hão no mesmo dia.

As deliberações de cada uma das Câmaras serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente a maioria absoluta dos seus membros, que não estiverem ausentes com licença da respectiva Câmara.

§ único. A cada uma das Câmaras compete verificar e reconhecer os poderes dos seus membros, eleger a sua Mesa, organizar o seu Regimento interno e regular a sua polícia interior.

Art. 16º As sessões conjuntas das duas Câmaras serão presididas pelo mais velho dos seus presidentes em exercício.

Art. 17º Os Deputados e Senadores são invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício do seu mandato. O seu voto é livre e independente de quaisquer insinuações ou instruções.

Art. 18º Durante o exercício das funções legislativas, nenhum membro do Congresso poderá ser jurado, perito ou testemunha sem autorização da respectiva Câmara.

Art. 19º Nenhum Deputado ou Senador poderá ser ou estar preso durante o período das sessões sem prévia licença da sua Câmara, excepto em flagrante delito a que seja aplicável pena maior ou equivalente na escala penal.

Art. 20º Se algum Deputado ou Senador fôr processado criminalmente, levado o processo até a pronúncia, o juiz comunicá-lo há à respectiva Câmara, a qual decidirá se o Deputado ou Senador deve ser suspenso e se o processo deve seguir no intervalo das sessões ou depois de findas as funções do arguido.

Art. 21º A suspensão das garantias constitucionais, por iniciativa do Poder Executivo, não impede o funcionamento do Congresso; mas êste não pode discutir essa suspensão enquanto ela vigorar, podendo apenas fixar o prazo da sua duração.

Art. 22º Os membros do Congresso terão, durante as sessões, um subsídio que será fixado pelo Congresso Constituinte para os Congressos ordinários que se lhe seguirem.

Art. 23º Nenhum membro do Congresso, depois de eleito, poderá celebrar contratos com o Poder Executivo nem aceitar dêste ou de qualquer Governo estrangeiro emprêgo retribuído ou comissão subsidiada.

§ 1º Exceptuam-se desta última proibição:

1º As missões diplomáticas e os comissariados da República de duração não superior a seis meses;

2º As comissões ou comandos militares;

3º Os cargos de acesso e as promoções legais;

4º As nomeações que por lei são feitas pelo Governo, precedendo concurso.

§ 2º Nenhum Deputado ou Senador poderá servir lugares nos conselhos administrativos, gerentes ou fiscais de emprêsas ou sociedades constituídas por contrato ou concessão especial do Estado ou que dêste hajam privilégio não conferido por lei genérica, subsídio ou garantia de rendimento (salvo o que, por delegação do Governo, representar nela os interesses do Estado) e outrossim não poderá ser concessionário, contratador ou sócio de firmas contratadoras de concessões, arrematações ou empreitadas de obras públicas e operações financeiras com o Estado.

§ único. A inobservância dos preceitos contidos neste artigo ou no antecedente importa, de pleno direito, perda do mandato e anulação dos actos e contratos neles referidos.

Art. 25º Os membros do Congresso que renunciarem o mandato ou o perderem por faltas não poderão ser nomeados pelo Poder Executivo, até ao fim da legislatura, a que pertencerem para quaisquer funções públicas, salvo quando por lei as nomeações sejam precedidas de concurso.

Art. 26º Perdem o mandato os membros do Congresso que faltarem a mais de dez sessões seguidas sem justificarem as suas faltas.

Perde o mandato legislativo o Deputado ou Senador que aceitar o cargo de Ministro e Secretário de Estado.

### Da Câmara do Deputados

Art. 27º É privativa da Câmara dos Deputados a iniciativa:

- a) Sôbre impostos;
- b) Sôbre a organização das fôrças de terra e mar;
- c) Sôbre a discussão de medidas propostas pelo Poder Executivo;

- d) Sobre a revisão constitucional;
- e) Sobre a prorrogação e o adiamento da sessão legislativa.

### **Do Senado**

Art. 28º Ao Senado compete privativamente aprovar ou rejeitar, por votação secreta, as propostas de nomeação dos chefes de missões diplomáticas e dos governadores para as províncias do ultramar e dos comissariados da República.

§ único. Estando encerrado o Congresso, o Poder Executivo só poderá fazer, a título provisório, as nomeações de que trata êste artigo.

### **Das atribuições do Congresso da República**

Art. 29º Compete privativamente ao Congresso da República:

1º Fazer leis, suspendê-las e revogá-las;

2º Velar pela observância da Constituição e das leis e promover o bem geral da Nação;

3º Orçar a receita e fixar a despesa da República, anualmente, tomar as contas da receita e despesa de cada exercício financeiro e votar anualmente os impostos;

§ 1º Nenhum aumento de despesa ou diminuição de receita, autorizados por lei promulgada depois da apresentação do Orçamento Geral do Estado à Câmara dos Deputados, poderão ser incluídos nesse orçamento.

§ 2º Quando o projecto de lei do Orçamento Geral do Estado não estiver votado até o dia 15 de Junho, continua vigorando no próximo ano económico o Orçamento do ano anterior.

4º Autorizar o Poder Executivo a realizar empréstimos e outras operações de crédito, que não sejam de dívida flutuante, estabelecendo ou aprovando previamente as condições gerais em que devem ser feitos;

5º Regular o pagamento da dívida interna e externa;

6º Resolver sobre a organização da defesa nacional;

7º Criar e suprimir empregos públicos, fixar as atribuições dos respectivos empregados e estipular-lhes os vencimentos;

8º Criar e suprimir alfândegas;

9º Determinar o pês, o valor, a inscrição, o tipo e a denominação das moedas;

10º Fixar o padrão dos pesos e medidas;

11º Criar bancos de emissão, regular a emissão bancária e tributá-la;

12º Resolver sobre os limites dos territórios da Nação;

13º Fixar, nos termos das leis especiais, os limites das divisões administrativas do país e resolver sobre a sua organização geral;

14º Autorizar o Poder Executivo a fazer a guerra, se não couber o recurso à arbitragem ou esta se malograr, salvo caso de agressão iminente ou efectiva por forças estrangeiras, e a fazer a paz;

15º Resolver definitivamente sobre tratados e convenções;

16º Declarar em estado de sítio, com suspensão total ou parcial das garantias constitucionais, um ou mais pontos do território nacional, no caso de agressão iminente ou efectiva por forças estrangeiras ou no de perturbação interna.

§ 1º Não estando reunido o Congresso, exercerá esta atribuição o Poder Executivo.

§ 2º O Poder Executivo, durante o estado de sítio, restringir-se-há, sempre que seja possível, nas medidas de repressão contra as pessoas, a impor a detenção; mas usará de meios enérgicos e eficazes para restabelecer a ordem pública, sempre que as circunstâncias os imponham.

§ 3º Reunido o Congresso, no prazo de trinta dias, o que poderá ter lugar por direito próprio, o Poder Executivo lhe relatará, motivando-as, as medidas de excepção que houverem sido tomadas e por cujo abuso são responsáveis as autoridades respectivas.

17º Organizar o Poder Judicial nos termos da presente Constituição;

18º Conceder amnistia;

19º Apreciar a oportunidade do julgamento do Presidente da República, nos termos do artigo 69º desta Constituição;

20º Deliberar sobre a revisão da Constituição, nos termos do artigo 87º;

21º Determinar a aplicação e autorizar a alienação dos bens nacionais;

22º Votar os regulamentos elaborados para a execução das leis, os quais serão considerados provisórios enquanto não tiverem a aprovação do Congresso;

23º Continuar no exercício das suas funções legislativas, depois de terminada a respectiva legislatura, se por algum motivo as eleições não tiverem sido feitas nos prazos constitucionais.

§ único. Esta ampliação de funções prolongar-se-há até a realização das eleições que devem mandar ao Congresso os seus novos membros.

Art. 30º As autorizações concedidas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo não poderão ser aproveitadas mais de uma vez, no intervalo das sessões legislativas, e caducarão logo que estas recomecem.

### Da iniciativa, formação e promulgação das leis e resoluções

Art. 31º Salvo o disposto no artigo 27º, a iniciativa de todos os projectos de lei compete indistintamente a qualquer dos membros do Congresso.

Art. 32º O projecto de lei adoptado numa das Câmaras será submetido à outra; e, se esta o aprovar, enviá-lo-há ao Presidente da República.

Art. 33º O projecto de uma Câmara, emendado na outra, voltará à primeira, que se aceitar as emendas, o enviará assim modificado, ao Presidente da República. Se a Câmara iniciadora não aprovar as emendas propostas ao projecto pela outra Câmara, serão estas com êle submetidas à votação das duas Câmaras, reunidas em sessão conjunta. O texto do projecto de lei aprovado será enviado ao Presidente da República.

Art. 34º O projecto de lei aprovado pelo Congresso, e enviado ao Presidente da República será por êste assinado e promulgado dentro de quinze dias da apresentação.

Não o promulgando, deve o Presidente da República remetê-lo ao Presidente do Congresso, acompanhado das considerações que justificam o seu veto. O presidente do Congresso, submetê-lo-há, dentro de dez dias da sua recepção, à votação nominal e sem discussão dos membros do Congresso, reunido em sessão conjunta.

O projecto de lei, será convertido em lei, se obtiver a aprovação de, pelo menos, dois terços do número de membros do Congresso que não estiverem ausentes, com licença da respectiva Câmara. Será enviado ao Presidente da República para ser assinado e promulgado dentro de dez dias da apresentação.

Art. 35º A fórmula da promulgação pelo Presidente da República, é a seguinte: “Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo a lei (ou resolução) seguinte”.

Art. 36º No caso de o Presidente da República não promulgar qualquer projecto de lei, ou resolução, até o último dia dos prazos designados no artigo 34º desta Constituição, o presidente do Congresso assinará o projecto, fazendo-o promulgar no *Diário do Governo* para valer como lei.

A fórmula da promulgação é a seguinte:

“Em nome da Nação, e nos termos do artigo 36º da Constituição, o Congresso da República decreta e promulga a lei (ou resolução) seguinte”.

Art. 37º O projecto de lei aprovado numa das Câmaras, será enviado à outra, que sôbre êle deverá pronunciar-se o mais tardar na sessão legislativa seguinte àquela em que tenha sido aprovado. No caso de não ser o projecto

votado pela segunda Câmara, será considerado como rejeitado, devendo voltar a ser apreciado pela Câmara iniciadora.

Sendo aprovado por esta, voltará à outra Câmara; e não sendo por esta votado dentro da sessão legislativa, será submetido à votação do Congresso, reunido em sessão conjunta.

Art. 38º No caso de rejeição pura e simples, por uma das Câmaras, do projecto já aprovado na outra, proceder-se-há como se o projecto tivesse sofrido emendas em vez de rejeição.

Art. 39º Os projectos definitivamente rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

## SECÇÃO II Do Poder Executivo

Art. 40º O Poder Executivo, é exercido pelo Presidente da República.

§ único. O Presidente da República exerce o Poder Executivo por intermédio de Ministros e Secretários de Estado.

Art. 41º O Presidente da República representa a Nação nas relações gerais do Estado, tanto internas como externas.

Art. 42º O Presidente da República é o chefe das forças de terra e mar e exerce o seu comando por intermédio dos organismos próprios.

Art. 43º O Presidente da República só pode ser discutido publicamente pelos seus actos políticos e sempre com o respeito devido à alta dignidade do seu cargo.

Art. 44º Compete ao Presidente da República:

1º Expor pessoalmente, nas sessões de abertura do Congresso e em mensagens à Câmara dos Deputados, as necessidades sôbre que deve recair a atenção dos seus membros e solicitar-lhes as respectivas providências legislativas.

§ único. As declarações e mensagens do Presidente da República nunca poderão ser discutidas na sua presença.

2º Enviar directamente à Câmara dos Deputados, nos primeiros quinze dias de janeiro de cada ano, o Orçamento Geral do Estado do ano económico seguinte.

3º Nomear e demitir livremente os Ministros e Secretários de Estado, que devem ser cidadãos com capacidade eleitoral.

4º Convocar extraordinariamente a reunião do Congresso.

5º Promulgar e fazer publicar e correr as leis e as resoluções do Congresso, expedindo os decretos, instruções e regulamentos adequados à boa execução das mesmas.

6º Prover todos os cargos civis e militares e exonerar, suspender e demitir os respectivos funcionários na conformidade das leis, ficando sempre a estes ressalvado o recurso aos tribunais competentes.

7º Representar a Nação perante o estrangeiro e dirigir a política externa da República, sem prejuízo das atribuições do Congresso.

8º Declarar, por período não excedente a trinta dias, o estado de sítio, com suspensão total ou parcial das garantias constitucionais, em qualquer ponto ou em toda a extensão do território nacional nos casos de agressão estrangeira ou grave perturbação interna, nos termos do § 1º do nº 16º do artigo 29º desta Constituição.

9º Negociar tratados de aliança, de comércio, de paz e de arbitragem e ajustar outras convenções internacionais. Estes tratados e convenções serão submetidos à ratificação do Congresso.

10º Indultar e comutar penas.

11º Prover a tudo quanto fôr relativo à segurança interna e externa do Estado, na forma da Constituição.

12º Abrir os créditos indispensáveis para prover às despesas causadas por calamidade pública, grave perturbação interna ou operações de guerra nas colónias, devendo explicar à Câmara dos Deputados o uso que fizer desta atribuição.

Art. 45º O Presidente da República tem o direito de *veto*, nos termos desta Constituição, sôbre os projectos de lei aprovados pelo Congresso.

Art. 46º Todos os diplomas assinados pelo Presidente da República serão referendados pelo Ministro ou Ministros respectivos.

§ único. A referenda importa as responsabilidades política, civil e criminal dos Ministros: a responsabilidade política perante o Presidente da República e as responsabilidades civil e criminal, perante os tribunais competentes, na qualidade de simples funcionário do Estado.

Art. 47º Os Ministros não podem acumular o exercício de outro emprego ou função pública, applicando-se-lhes as proibições e mais disposições enumeradas no artigo 24º e seu parágrafo.

Art. 48º Os Ministros não podem tomar parte nas sessões do Congresso; mas podem comparecer perante as suas comissões, a convite das mesmas; se não comparecerem, devem fornecer informações escritas sôbre os pontos de consulta.

### Dos crimes de responsabilidade

Art. 49º São crimes de responsabilidade os actos do Presidente da República e seus agentes que atentarem:

- 1º Contra a existência política da Nação;
- 2º Contra a Constituição e contra o regime republicano;
- 3º Contra o livre exercício dos poderes do Estado.
- 4º Contra a segurança interna do país.

### Da eleição do Presidente da República

Art. 50º A eleição do Presidente da República realizar-se-há por sufrágio directo dos cidadãos portugueses, nos termos da lei eleitoral que regular a eleição dos membros do Congresso.

Art. 51º Só pode ser eleito Presidente da República o cidadão português filho de pais portugueses, nascido em território português, maior de 35 anos, e no pleno gôzo dos seus direitos civis e políticos.

Art. 52º São inelegíveis para o cargo de Presidente da República:

- a) As pessoas das famílias que reinaram em Portugal;
- b) Os parentes consanguíneos ou afins em 1º ou 2º grau, por direito civil, do Presidente que sai do cargo, mas só quanto à primeira eleição posterior à sua saída;
- c) Os estrangeiros, embora naturalizados.

Art. 53º O Presidente é eleito por um período normal de quatro anos. Pode ser reeleito para o período seguinte. Não pode voltar a ser reeleito sem terem decorrido pelo menos quatro anos sobre o termo do seu mandato, nunca podendo servir por mais de dois períodos presidenciais seguidos.

§ único. O Presidente deixa normalmente o exercício das suas funções no dia 5 de Outubro em que completar o quadriénio do exercício presidencial.

§ único. Se ocorrer a morte do cidadão eleito para suceder ao Presidente em exercício, repetir-se-há a eleição em um dos domingos compreendidos entre trinta e sessenta dias a contar da data do falecimento.

Art. 55º Ao tomar posse do cargo, o Presidente pronunciará, em sessão conjunta das Câmaras do Congresso, sob a presidência do mais velho dos presidentes, esta declaração de compromisso.

“Afirmo solenemente, pela minha honra, manter e cumprir, com lialdade e fidelidade, a Constituição da República, observar as leis, promover o bem

geral da Nação, sustentar e defender a integridade e a independência da Pátria”.

Art. 56° No caso de vacatura da Presidência da República, por morte, renúncia ou qualquer outra causa, assumirá imediatamente o cargo de Presidente o cidadão eleito nos termos do artigo 54° desta Constituição, começando a contar-se o período presidencial na data da posse.

Se não houver cidadão eleito, o Poder Executivo será desde logo exercido por uma Junta Nacional, composta pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça e pelos presidentes eleitos pelas duas Câmaras de Congresso, os quais não perdem o seu mandato legislativo.

Os membros da Junta Nacional farão imediata declaração de compromisso, nos termos do artigo 55° desta Constituição, o qual deve ser publicado no *Diário do Governo*.

A Junta Nacional convocará os colégios eleitorais no dia imediato àquele em que a vacatura ocorrer; a eleição do Presidente da República será efectuada em um dos domingos que se seguirem entre trinta e sessenta dias posteriores à data da convocação.

§ único. Os diplomas promulgados pela Junta Nacional devem ser assinados pelo menos por dois dos seus membros, os quais devem permanecer na capital da Nação. A fórmula da promulgação das leis (ou resolução) é a seguinte: “Em nome da Nação, o Congresso da República decreta e a Junta Nacional promulga a lei (ou resolução) seguinte:

Art. 57° O Presidente não pode ausentar-se do território nacional sem permissão do Congresso, sob pena de perder o cargo.

Art. 58° No caso de saída do Presidente da República para fora do continente da República, o Poder Executivo será exercido, durante a sua ausência, pela Junta Nacional.

O mesmo sucederá se o presidente eleito nos termos do artigo 54° desta Constituição se encontrar ausente no estrangeiro no dia em que tiver de tomar posse do cargo.

Art. 59° O Presidente perceberá um subsídio que será fixado antes da sua eleição e não poderá ser alterado durante o período do seu mandato.

§ único. Para a instalação da secretaria da Presidência e para a residência e cómodo pessoal do Presidente da República e sua família, o Congresso designará a propriedade ou propriedades nacionais.

Art. 60° Os membros da Junta Nacional não podem ausentar-se da capital da Nação sem licença das duas Camaras do Congresso, sob pena de perderem durante três anos os cargos que exercerem, bem como os seus direitos civis e políticos.

No caso de ser aplicável esta sanção, fará parte temporariamente da Junta Nacional o legítimo substituto da pessoa que nela incorrer, a qual por sua vez fica sujeita a idêntica caução.

Ainda no mesmo caso, reunir-se há por direito próprio aquela das Camaras cuja presidência tiver vagado e procederá à eleição do novo presidente, que deve fazer parte desde logo da Junta Nacional.

§ único. Os membros da Junta Nacional, quando exercerem o Poder Executivo, perceberão um subsídio que será fixado pelo Congresso.

### SECÇÃO III Do Poder Judicial

Art. 61º O Poder Judicial da República terá por órgãos um Supremo Tribunal de Justiça e tribunais de primeira e segunda instância.

§ único. O Supremo Tribunal de Justiça terá a sua sede na capital da Nação. Os tribunais de primeira e segunda instância serão distribuídos pelo país, conforme as necessidades da administração da justiça o exigirem.

Art. 62º Os juizes do quadro da magistratura judicial são vitalícios e inamovíveis e as suas nomeações, demissões, suspensões, promoções, transferência e colocações fora do quadro serão feitas nos termos da lei orgânica do Poder Judicial.

Art. 63º É mantida a instituição do júri.

Art. 64º Os juizes serão irresponsáveis nos seus julgamentos, salvo as excepções consignadas na lei.

Art. 65º Nenhum juiz poderá aceitar do Governo funções remuneradas. Quando convier ao serviço público, o Governo poderá requisitar os juizes que entender necessários para quaisquer comissões permanentes ou temporárias, sendo as nomeações feitas nos termos que a respectiva lei orgânica determinar.

Art. 66º As sentenças e ordens do Poder Judicial serão executadas por oficiais judiciários privativos, aos quais as autoridades competentes serão obrigadas a prestar auxílio quando invocado por êles.

Art. 67º O Poder Judicial, desde que, nos feitos submetidos a julgamento, qualquer das partes impugnar a validade dos diplomas emanados das corporações com autoridade pública ou dos actos dos agentes do Poder Executivo, que tiverem sido invocados, apreciará a sua legitimidade.

Art. 68º Só o Supremo Tribunal de Justiça é competente para conhecer da inconstitucionalidade das leis e dos delitos, tanto políticos como comuns, praticados pelo Presidente da República.

Art. 69º Quando uma lei fôr julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal de Justiça, será publicada no *Diário do Govêrno* a respectiva sentença, sendo essa lei declarada nula e de nenhum efeito, ninguém lhe devendo obediência.

Art. 70º Se o Presidente da República fôr processado por delito comum, será imediatamente julgado pelo Supremo Tribunal de Justiça; se fôr processado por algum dos crimes de responsabilidades designados nos do artigo 49º desta Constituição, o processo será levado até a pronúncia e o Tribunal comunicá-la há ao Congresso que, em sessão conjunta e secreta das duas câmaras, decidirá se o Presidente da República deve ser imediatamente julgado ou se o seu julgamento deve realizar-se depois de terminadas as suas funções.

#### TITULO IV

##### Das instituições locais administrativas

Art. 71º A organização e atribuições dos corpos administrativos serão reguladas pelos princípios seguintes:

- a) Código administrativo contendo disposições gerais;
- b) Concessão de autonomia administrativa aos municípios, por meio de cartas orgânicas, aprovadas pelos mesmos, quando não contrariem as disposições da lei geral;
- c) Federação dos municípios contíguos, quando se tratar da administração e exploração de ramos de serviço em proveito comum;
- d) Exercício do *referendum*, nos termos determinados por lei;
- e) Representação de minorias;
- f) Autonomia financeira dos corpos administrativos na forma que a lei determinar;
- g) O poder executivo dos corpos administrativos é exercido pelo seu presidente, que, juntamente com os restantes membros, constitui o poder deliberativo.

§ único. As deliberações dos corpos administrativos poderão ser modificadas ou anuladas pelos tribunais do contencioso, quando forem ofensivas das leis e regulamentos de ordem geral.

#### TÍTULO V

##### Da Administração das províncias ultramarinas

Art. 72º As colónias portuguesas constituem organismos administrativos e financeiros autónomos, sob a superintendência e fiscalização da metrópole.

Art. 73° No diploma orgânico de cada colónia serão estabelecidos os preceitos e normas fundamentais do seu govêrno e administração em harmonia com o seu grau de desenvolvimento e condições especiais.

Art. 74° Quando estiver encerrado o Congresso poderá o Presidente da República tomar as medidas que julgar necessárias e urgentes para as províncias ultramarinas.

§ único. Aberto o Congresso o Presidente da República fundamentará em mensagem as medidas tomadas.

## TÍTULO VI Disposições gerais

Art. 75° Todos os portugueses, cada qual segundo as suas aptidões, são obrigados ao serviço militar para sustentar a independência e a integridade da Patria e da Constituição.

Art. 76° A força pública é essencialmente obediente e não pode formular petições ou representações colectivas nem reunir senão por autorização ou ordem da autoridade competente. Os corpos armados não podem deliberar.

Art. 77° Leis especiais providenciarão acêrca da organização e administração das forças militares de terra e mar em todo o território da República.

Art. 78° Para os condenados por crime e delitos eleitorais não há indulto. Pode todavia a Câmara, a propósito de cuja eleição foram cometidos aqueles crimes ou delitos, tomar a iniciativa da concessão da amnistia, quando a votem dois têtços dos seus membros e só depois de os condenados haverem cumprido metade da pena, quando esta seja de prisão. A amnistia não pode abranger as custas e selos do processo, as multas e as despesas de procuradoria.

Art. 79° A República Portuguesa, sem prejuízo do pactuado nos seus tratados de aliança, preconiza o princípio da arbitragem como o melhor meio de derimir as questões internacionais.

Art. 80° São cidadãos portugueses, para o efeito de exercício dos direitos políticos, todos aqueles que a lei considere como tais.

§ único. A lei civil regula os termos em que o cidadão português perde ou readquire esta qualidade.

Art. 81° Uma lei especial fixará os casos e as condições em que o Estado concederá pensões à famílias dos militares mortos no serviço da República, ou aos militares inutilizados em razão do mesmo serviço.

Art. 82° Continuam em vigor, enquanto não forem revogados ou revistos pelo Poder Legislativo, as leis e decretos com força de lei até hoje existentes,

e que como lei ficam valendo, no que explícita ou implicitamente não fôr contrário ao sistema de Govêrno adoptado pela Constituição e aos princípios nela consagrados.

Art. 83° É mantida a legislação em vigor que extinguiu e dissolveu em Portugal a Companhia de Jesus, as sociedades nela filiadas, qualquer que seja a sua denominação, e todas as congregações religiosas e ordens monásticas, que jámais serão admitidas em território português.

Art. 84° Serão mantidos os direitos da Nação sôbre o padroado português no Oriente.

Art. 85° Subsiste o colégio de preparação das missões ultramarinas, regulando-se a organização e o aproveitamento das mesmas em lei especial.

Art. 86° O mandato do Presidente da República que tomar posse em data diferente de 5 de Outubro termina em 5 de Outubro do ano em que se completar o quadriênio presidencial.

Art. 87° O regulamento da policia do Congresso e a nomeação dos seus empregados é da competência da comissão administrativa, que será constituída pelos presidentes e primeiros secretários das Mesas das duas Câmaras, por um Senador e dois Deputados eleitos pelas respectivas Câmaras.

O presidente desta comissão será o mais velho dos Presidentes das Câmaras; o secretário será o primeiro Secretário da Câmara dos Deputados; o tesoureiro será escolhido de entre os três vogais eleitos.

## TÍTULO VII

### Da revisão constitucional e disposições transitórias

Art. 88° A Constituição da República Portuguesa será revista de dez em dez anos, a contar da promulgação desta, e, para êsse efeito, terá poderes constituintes o Congresso, cujo mandato abranger a época da revisão.

§ 1° Se fôr aprovada por dois terços dos membros do Congresso, em sessão conjunta das duas Câmaras, a revisão poderá ser efectuada depois de findo o ano de 1923.

§ 2° A revisão a que se refere o parágrafo anterior só poderá ser iniciada depois de decorrido, pelo menos, um ano sôbre a deliberação tomada pela Câmara dos Deputados.

§ 3° Em nenhum caso, quer a revisão se faça ao fim do período, como indica o § 1°, o Congresso não poderá ocupar-se da revisão constitucional sem que sejam designadas precisamente as alterações projectadas ao mesmo tempo que fôr designada a época da revisão.

§ 4º Nenhuma alteração constitucional pode ser admitida à discussão quando o seu intuito seja abolir a forma republicana do Governo.

Art. 89º O actual Presidente da República terminará o seu mandato em 5 de Outubro de 1923, podendo ser reeleito nos termos desta Constituição.

Art. 90º Aprovada esta Constituição, será logo decretada e promulgada pela Mesa do Congresso Constituinte e assinada pelos membros desta.

Manuel Bravo Junior  
Seraphim Joaquim de Morais Junior  
José Luís dos Santos Costa  
António Lino Netto (a)  
José d'Almeida Correia (a)  
Francisco Xavier Esteves, relator

(a) Com declarações